



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

Mensagem nº.055/2024

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Serviço: Gabinete do Prefeito

Data: Santana da Vargem/MG, de 10 de junho de 2024.

Câmara Municipal de
Santana da Vargem
PROTOCOLO

11 JUN 2024

Horas: 08 :07

ASS.: *[Assinatura]*

Ao cumprimentá-lo, remeto a esta Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei nº.055, de 10 de junho de 2024 que “Cria Projetos/Atividades no PPA, autoriza abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no orçamento para o exercício 2024, para atender despesas referentes à Lei Federal 14.399-2022 e dá outras providências.”

O projeto de lei em questão visa criar rubrica orçamentária visando a fomento à Cultura e outros, no valor de R\$ 64.855,03 (sessenta, quatro mil, oitocentos, cinquenta, cinco reais, três centavos).

Foi inserido no Projeto de Lei encaminhado a esta Casa Legislativa, o artigo 2º, o qual tem como intenção “autorização de inclusão de nova dotação no orçamento em execução, com os novos projetos/atividades, bem como com os seus respectivos valores”, com isso, a População poderá saber a origem dos recursos públicos e os valores que serão gastos.

Também foi inserido no Projeto de Lei encaminhado ao Poder Legislativo, o artigo 3º, o qual atende requisitos do inciso II, §1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64:

“Art. 43 – A abertura dos Créditos Suplementares e Especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”.

“§1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos”:

“II– os provenientes de excesso de arrecadação”

No corpo do projeto de lei foi incluído o art.4º o qual permite ao Chefe do Poder Executivo Municipal realizar o levantamento dos rendimentos oriundo da conta bancária onde a emenda parlamentar federal foi depositada.

Assim solicito que seja apreciado e aprovado, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 118 e 119 do Regimento Interno deste Edil, o projeto ora apresentado.

Certo de que os dignos vereadores, entendendo o espírito do projeto, contamos com a deferência do projeto, antecipamos nossos agradecimentos e nos colocamos a disposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

Atenciosamente

JOSE ELIAS
FIGUEIREDO:
53851340663

Assinado de forma
digital por JOSE ELIAS
FIGUEIREDO:5385134066
3
Dados: 2024.06.10
16:03:03 -03'00'

**JOSE ELIAS FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL**

A Sua Excelência
Vereadora Maria Aparecida de Araújo Reis.
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

PROJETO DE LEI Nº.055, DE 10 DE JUNHO DE 2024.

“Cria Projetos/Atividades no PPA, autoriza abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no orçamento para o exercício 2024, para atender despesas referentes à Lei Federal 14.399, de 08 de julho de 2022, e dá outras providências.”

Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir no Plano Plurianual (PPA) 2022/2025, Lei Municipal 1.743, de 23 de Dezembro de 2023 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Municipal 1.693, de 04 de julho de 2024 o seguinte Projeto:

OBJETIVO	Aplicação recursos oriundos de Transferências						
Projeto	PRODUTO	META	MEDIDA	2024	2025	2026	
2336 Lei Aldir Blanc (14.399/2022) Conta corrente 13.473-2	Fomento Cultura	à 23,75% Realização de programas, projetos e ações visando à difusão de obras de caráter artístico e cultural; apoio a produções audiovisuais e jogos eletrônicos; exposições, festivais, festas particulares;	Unidade	R\$ 15.410,19	0,00	0,00	

JOSE ELIAS
FIGUEIRED
Assinado de forma digital
por JOSE ELIAS
FIGUEIRED
O:5385134
0663



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

2336 Lei Aldir Blanc (14.399/2022) Conta corrente 13.473-2	Obras, reformas e aquisição de bens culturais	23,75% Aquisição de obras, bens culturais, imóveis tombados para instalação de equipamento cultural público; realização de obras e reformas em museus. Bibliotecas, centros culturais, cinemateca, teatros, territórios arqueológicos, paisagens culturais e outros espaços culturais públicos, nos termos do art.5º, incisos VIII, IX, X e XII da Lei 14.399/2022	Unidade	R\$ 15.410,19	0,00	0,00
--	---	---	---------	---------------	------	------

JOSE ELIAS Assinado de
FIGUEIRED forma digital por
JOSE ELIAS
O:5385134 FIGUEIREDO:5385
0663 1340063
Data: 2024.06.10
143722-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

2336 Lei Aldir Blanc (14.399/2022) Conta corrente 13.473-2	Custo operacional (contratação de assessoria, consultoria etc)	5,00% Custeio de estrutura e de ações administrativ as voltadas para consultoria, emissão de pareceres, comissões julgadoras, realização de busca ativa para inscrição de propostas, suporte ao acompanha mento e ao monitorame nto, auditorias externas, estudos técnicos e avaliações de impacto e resultado – Lei 14.399/2022 parágrafo único, inciso II, do art.5º	Unidade 01 (uma) Consultoria contratada	R\$ 3.244,25	0,00	0,00	
2336 Lei Aldir Blanc (14.399/2022) Conta corrente 13.473-2	Implementar a Política Nacional de Cultura Viva (lei 13.018/2014)	23,75% Fomentar as redes de pontos de cultura, por meio de termos de compromiss o cultura viva	Unidade	R\$ 15.410,19	0,00	0,00	
Valor total				R\$ 64.885,03	0,00	0,00	

Art.2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, por excesso de arrecadação, no orçamento para o exercício 2024, Lei Municipal nº 1.743, de 22 de dezembro de 2023, no montante de R\$ 64.885,03 (sessenta, quatro mil, oitocentos, oitenta, cinco reais, três centavos) na seguinte rubrica orçamentária:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Órgão	02	Prefeitura Municipal	Valor
Secretaria	02100	Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo	
Programa	1501	Manutenção Atividades Culturais	
Função	13	Cultura	
Subfunção	392	Difusão Cultural	
Projeto/Atividade	2336	Lei Aldir Blanc (14.399/2022) – Conta corrente 13473-2	
Elemento	339036	Outros Serv.Terc.P.Física	R\$ 10.000,00
Elemento	339039	Outros Serv.Terc.P.Jurídica	R\$ 54.885,03
Valor Total			R\$ 64.885,03

Art.3º. Conforme contido no artigo 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4320/64, constituem recursos para atender as despesas constantes no artigo 2º desta lei, os provenientes da Lei Federal 14.399/2022, no valor de R\$ 64.885,03 (sessenta, quatro mil, oitocentos, oitenta, cinco reais, três centavos).

Art.4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar por Decreto, os valores relativos aos rendimentos de aplicação financeira referente ao depósito do montante descrito no artigo 2º desta Lei.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem/MG, de 10 de junho de 2024.

JOSE ELIAS
FIGUEIREDO:53
851340663

Assinado de forma digital
por JOSE ELIAS
FIGUEIREDO:53851340663
Data: 2024-06-10
14:37:42 -03'00'

**JOSE ELIAS FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Inciso I, artigo 16, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA: “Cria Projetos/Atividades no PPA, autoriza abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no orçamento para o exercício 2024, para atender despesas referentes à Lei Federal 14.399, de 08 de julho de 2022, e dá outras providências.”

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Dotações a serem inseridas no Orçamento vigente através de crédito especial.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024/2025/2026:

- Reflexo financeiro de R\$ 64.885,03 (sessenta, quatro mil, oitocentos, oitenta, cinco reais, três centavos) no exercício financeiro do ano de 2024, sendo que nos exercícios de 2025 e 2026, a critério da administração, poderão constar da proposta orçamentária.

Santana da Vargem/MG, 10 de junho de 2024.

JOSE ELIAS
Assinado de forma digital
por JOSE ELIAS
FIGUEIREDO:
FIGUEIREDO:53851340663
Datas: 2024.06.10 14:18:06
53851340663_0100

JOSE ELIAS FIGUEIREDO

PREFEITO MUNICIPAL

SILVIO CESAR
Assinado de forma digital por
SILVIO CESAR
MIRANDA:53265378691
8691 Dados: 2024.06.10 14:01:00
-03'00'

SILVIO CESAR MIRANDA

CONTADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRO

(Inciso II, artigo 16, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA: “Cria Projetos/Atividades no PPA, autoriza abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no orçamento para o exercício 2024, para atender despesas referentes à Lei Federal 14.399, de 08 de julho de 2022, e dá outras providências.”

FONTE DE CUSTEIO: Dotações próprias a serem inseridas no orçamento vigente, através de crédito especial.

Na qualidade de “ordenador de despesas” do Município de Santana da Vargem - MG, declaro para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possuirá adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, com a LDO e PPA vigentes.

Santana da Vargem/MG, 10 de junho de 2024.

JOSE ELIAS Assinado de forma digital
FIGUEIREDO: por JOSE ELIAS
3 FIGUEIREDO:5385134066
53851340663 Dados: 2024.06.10
14:38:19 -03'00'

JOSE ELIAS FIGUEIREDO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

PARECER CONTÁBIL – PROJETO DE LEI – CRÉDITO ESPECIAL

Assunto	Projeto de Lei 055/2024
Origem	Procuradoria-Geral do Municipal
Interessado	Gabinete do Prefeito
Data da Elaboração	10 de junho de 2.024
Da Consulta	Procuradoria-Geral do Município solicita parecer sobre o Conteúdo de Projeto de Lei específico que “ Cria Projetos/Atividades no PPA, autoriza abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no orçamento para o exercício 2024, para atender despesas referentes à Lei Federal 14.399, de 08 de julho de 2022, e dá outras providências. ”
Dos esclarecimentos e das Conclusões e Emissão de Parecer	Foram analisadas as despesas já constantes do orçamento municipal e em confronto com o documento encaminhado pela Assessoria jurídica, originou-se o Projeto de Lei 055/2024 que “ Cria Projetos/Atividades no PPA, autoriza abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no orçamento para o exercício 2024, para atender despesas referentes à Lei Federal 14.399, de 08 de julho de 2022, e dá outras providências. ” Referido projeto de lei detalha a abertura do crédito especial, cria dotação orçamentária para o presente exercício de 2024, sendo utilizado o excesso de arrecadação no exercício conforme previsto no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64 e com estimativas para 2025 e 2026, opcional para a administração. Anexo ainda ao projeto o impacto orçamentário financeiro e a declaração de adequação assinadas pelo Contador e pelo Prefeito Municipal. Conclui-se pela emissão de parecer favorável a apresentação do Projeto de Lei à Câmara Municipal, uma vez que o mesmo encontra elaborado dentro das normas e técnicas contábeis em vigor, e dentro da legislação correlata, SMJ.

Santana da Vargem/MG, 10 de junho de 2024

SILVIO CESAR
MIRANDA:53265378691
Assinado de forma digital por
SILVIO CESAR
MIRANDA:53265378691
Data: 2024-06-10 14:01:23-03'00'

SILVIO CESAR MIRANDA
CRC-MG 46.694



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Ofício nº 053/2024

Serviço: Secretaria de Fazenda

Assunto: Solicitação (faz)

Data: Santana da Vargem, 31 de maio de 2024.

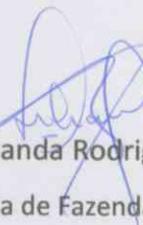
Prezados Senhores,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste solicitar a Vossas Senhorias que seja providenciado Projeto de Lei para abertura de crédito especial por excesso de arrecadação no valor de R\$ 64.885,03 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), referente recebimento de recurso do FNC – SEFIC, na conta-corrente nº 13.473-2, conforme documentos em anexo.

O referido recurso tem como objeto: Atender as normas da Lei Federal nº 14.399, de 08 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

No aguardo do atendimento a nossa solicitação, agradecemos antecipadamente a atenção dispensada e colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente.



Lilian Fernanda Rodrigues

Secretaria de Fazenda

À

PROCURADORIA MUNICIPAL

Setor Jurídico

Santana da Vargem - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM – MG
ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA CRÉDITO ESPECIAL
ANEXO AO PROJETO DE LEI ____/2023

Órgão	02	Prefeitura Municipal	Valor
Secretaria	02100	SECRETARIA MUN. CULT. ESP., LAZER E TUR - SMCELT	
Programa	1501	MANUTENÇÃO ATRIVIDADES CULTURAIS	
Função	13	CULTURA	
Subfunção	392	Difusão Cultural	
Projeto/Atividade	2336	LEI ALDIR BLANC (14399/2022) - FOMENTO A CULTURA (13473-2)	
Elemento	339036	Outros Serv. Terceiros P. Física	10.000,00
	339039	Outros Serv. Terceiros P. Jurídica	54.885,03
Valor Total			64.885,03

FONTE: EXCESSO DE ARRECADAÇÃO



Relatórios do Fluxo de Caixa

Cliente - Conta atual

Agência 2599-2
 Conta corrente 13473-2 MUNICIPIO DE SANTANA DA V
 Período do extrato Mês atual

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
20/12/2023		Saldo Anterior			0,00 C
06/03/2024	+ Ordem Bancária		968.421.000.620	64.885,03 C	
06/03/2024	BB-APLIC C.PRZ-APLAUT		1.972	64.885,03 D	0,00 C
14/03/2024	S A L D O				0,00 C

Invest. Resgate Autom. 65.008,36 C

Saldo 65.008,36 C

Juros * 0,00

Data de Débito de Juros 28/03/2024

IOF * 0,00

Data de Débito de IOF 01/04/2024

Saldo de fundos de investimento

BB RF CP Automático	65.008,36
---------------------	-----------

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JA006001 LILIAN FERNANDA RODRIGUES.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvintes BB 0800 729 5678
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088



ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Comprovante de abertura

Parâmetros: Numero_processo: 2024.01930.000000090

Página: 1 / 1

Data: 19/03/2024

Número do processo: 2024.01930.000000090

Assunto: ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIOS

Requerente: SECRETARIA DE CULTURA

CPF/CNPJ do requerente:

Local de protocolização: 01008 - SETOR DE PROTOCOLO GERAL

Data de protocolização: 19/03/2024

Observação: Encaminha Ofício nº30/2024, solicitando abertura de dotação orçamentaria referente ao recurso da lei Aldir Blanc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva nº 15 – CEP 37.195-000

Fone (35) 3858-1200 – CNPJ nº 18.245.183/0001-70



SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Avenida Nelson Pereira Vilela nº 338, Bairro São Luiz – CEP 37.195-000

esporte@santanadavargem.mg.gov.br - Fone: (35) 9 9741-1821

Ofício nº. 30/2024

Assunto: Solicitação (faz)

Serviço: Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo

Data: Santana da Vargem, 19 de março de 2024

À Secretaria Municipal da Fazenda,

Venho por meio deste, solicitar a abertura de dotação orçamentária referente ao recurso da Lei Aldir Blanc.

Conforme artigo 215 da Constituição Federal de 1988, que demanda do Estado garantir o pleno exercício dos direitos culturais, o Plano de Ação nº 30882120230005-018197 visa à consecução da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (Lei 14.399, de 8 de julho de 2022, regulamentada pelo Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023) - instrumento de democratização e universalização do acesso à cultura.

No entanto, a secretaria pretende executar os recursos oriundos da Lei 14.399, de 8 de julho de 2022, que tem como objetivos:

I - estimular ações, iniciativas, atividades e projetos culturais;

II - garantir o financiamento e a manutenção de ações, de espaços, de ambientes e de iniciativas artístico-culturais que contribuam para o pleno exercício dos direitos culturais pelos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e os insumos necessários para a produção, o registro, a gestão e a difusão cultural de suas práticas e seus saberes, fazeres, modos de vida, bens, produtos e serviços culturais;

III - democratizar o acesso à fruição e à produção artística e cultural, inclusive em áreas periféricas, urbanas e rurais;

IV - garantir o financiamento para as ações, os projetos, as políticas e os programas públicos de cultura previstos no plano de cultura local.

A PNAB é uma oportunidade histórica de estruturar o sistema federativo de financiamento à cultura mediante os repasses da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios de forma



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva nº 15 – CEP 37.195-000

Fone (35) 3858-1200 – CNPJ nº 18.245.183/0001-70



SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Avenida Nelson Pereira Vilela nº 338, Bairro São Luiz – CEP 37.195-000

esporte@santanadavargem.mg.gov.br - Fone: (35) 9 9741-1821

	por sua dimensão cultural e interesse público, nos termos do artigo 5º da Lei	
Obras, Reformas e Aquisição de bens culturais	Aquisição de obras, bens culturais, acervo, arquivo, coleção, imóveis tombados para instalação de equipamento cultural público; realização de obras e reformas em museus, bibliotecas, centros culturais, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos, paisagens culturais e outros espaços culturais públicos, nos termos do art. 5º, incisos VIII, IX, X e XII da Lei 14.399/2022.	R\$15.410,19
Subsídio e manutenção de espaços e organizações culturais	Subsídio para uso em atividades-meio ou em atividades-fim visando à manutenção de espaços, ambientes, iniciativas artístico-culturais, grupos, companhias, orquestras e corpos artísticos estáveis, inclusive em seus processos de produção e pesquisa continuada de linguagens artísticas, nos termos do art. 5º, inciso XIII art. 7º, inciso I, alínea b e art. 10 e 11 da Lei 14.399/2022.	R\$15.410,19
Custo operacional (5%)	Custeio de estrutura e de ações administrativas voltadas para consultoria, emissão de pareceres, comissões julgadoras, realização de busca ativa para inscrição de propostas, suporte ao acompanhamento e ao monitoramento, auditorias externas, estudos técnicos e avaliações de impacto e	R\$3.244,25



Extrato de Conta Corrente

Ordens do Tesouro

Identificador do Pagamento 968421000620

Emitente

CNPJ: 37.930.861/0001-89

Nome FNC - SEFIC

Data Pagamento 06/03/2024 Valor 64.885,03

Objetivo LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DOS RECURSOS DA LEI N 14.399, DE 8 DE JULHO DE 2022 POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC - PNAB - PAGAMENTO AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG.

Código da Unidade Gestora 54003200001

Código da Relação RE2406500181

Código Bancário 000968421

Número Sequencial
Código Bancário 620

Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR)

Atenção! Leia o texto a seguir antes de iniciar o preenchimento:

A elaboração do PAAR deve passar por um procedimento de planejamento participativo, o que pressupõe a realização de consultas e audiências públicas, com a participação de agentes culturais e a população local, preferencialmente por intermédio de seus representantes nos Conselhos de Cultura.

O PAAR é um instrumento previsto na própria Lei da PNAB (parágrafo único do art. 3º da Lei 14.399/2022).

Dúvidas sobre a elaboração do PAAR e preenchimento do formulário podem ser enviadas para o e-mail pnab@cultura.gov.br.

Dados do Plano de Ação

N.º do Plano de Ação:	30882120230005-018197
UF Ente Recebedor:	MG
Ente Recebedor:	MUNICIPIO DE SANTANA DA VARGEM
CNPJ Ente Recebedor:	18.245.183/0001-70
Valor Total do Plano de Ação:	R\$ 64.885,03
Masked Input	64 885.03

DADOS PARA CONTATO

Dados do (a) responsável pelo preenchimento do PAAR

Nome	LEVI PEREIRA MIRANDA JUNIOR
Cargo	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO
Telefone	(35) 99721-1841
E-mail	cultura@santanadavargem.mg.gov.br
Sou o gestor responsável pela pasta de cultura	Sim

Dados do (a) Gestor (a):

Informações sobre o (a) gestor (a) responsável pela pasta de cultura no ente.

Processo de Participação Social

Processo de Participação Social (Descreva como foi feito o processo de diálogo com a sociedade civil e traga informações gerais como locais, online/presencial, datas, quantidade de participantes, participação do Conselho de Cultura, outros):

A Prefeitura Municipal de Santana da Vargem, através da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, realizou uma escuta com a sociedade civil para discutir a execução dos recursos da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB) no município. A escuta aconteceu de forma presencial no dia 28 de maio de 2024 às 10:00 na Sede da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, e contou com a participação de representantes de diversas áreas do setor cultural de Santana da Vargem.

Publicação da(s) Consulta(s) Pública(s) - Link(s), no caso de transmissão online ou do resultado da(s) consulta(s) pública(s) divulgado na internet:

<http://www.santanadavargem.mg.gov.br/wp-content/uploads/2024/05/edicao-1214-27-05-2024.pdf>

<http://www.santanadavargem.mg.gov.br/http://www.santanadavargem.mg.gov.br/28000/>

Metas

META - Ações Gerais

Ação	Atividade	Valor Estimado (R\$)	Forma de Execução	Produto/Entrega	Quantidade	A atividade destina recursos para áreas periféricas e/ou de povos tradicionais?
Fomento Cultural	Fomento Cultural	51.650,00	Chamamento público - Fomento a execução de ações culturais - Projeto (Decreto 11.453/2023)	Ação Cultural Fomentada/Projeto cultural fomentado	10	Sim
Fomento Cultural	PREMIAÇÃO	10.000,00	Chamamento público - Premiação Cultural (Decreto 11.453/2023)	Prêmio Cultural concedido	4	Sim

META/AÇÃO - Custo Operacional (até 5%):

Atividade	Valor Estimado (R\$)	Forma de Execução	Produto/Entrega	Quantidade
Custo operacional (5%)	3.235,03	Licitações e contratos (Lei 14.133/2021)	Consultoria contratada	1

META/AÇÃO - Política Nacional de Cultura Viva - Chamamento Público - Lei 13.018/2014

Atividades	Valor Estimado(R\$)	Quantidade Fomentada	A atividade destina recursos a áreas periféricas e/ou de povos e comunidades tradicionais?
Fomento a projetos continuados de Pontos de Cultura	0		Sim

Áreas periféricas e Ações afirmativas

Detalhar as atividades a serem realizadas em áreas periféricas urbanas e rurais, bem como em áreas de povos e comunidades tradicionais (respeitando, no mínimo, os 20% previstos no inciso II do art. 7º da Lei nº 14.399/2022):

Nos edital de fomento com as categorias música, artesanato, literatura, teatro, circo, artes plásticas e artes visuais, dança, audiovisual, oficinas e demais categorias estarão previstos no mínimo R\$12.977,00 que correspondem a 20% dos recursos recebidos pelo município para realização dos objetos nas áreas periféricas e comunidades rurais. No próprio edital serão citadas as localidades consideradas periferia e zonas rurais para que não haja dúvidas entre os proponentes, o edital será alinhado de forma que pelo menos um projeto de cada categoria artístico cultural seja realizado nas periferias.

Informe as ações afirmativas que serão adotadas nas atividades previstas (de acordo com a Instrução Normativa MINC nº 10/2023):

I - políticas de cotas ou reservas de vagas;

No caso de Santana da Vargem, como não há presença de indígenas, teremos 35% das vagas garantidas em cotas para pessoas negras (pretas ou pardas) e 5% para PCD (Pessoas com deficiência)

II - bonificações ou critérios diferenciados de pontuação, inclusive critérios de desempate, em editais;

Para implementação das ações afirmativas aplicaremos no edital de fomento pontuação bônus para os projetos com proponentes e equipe representados por mulheres, pessoas negras, povos e comunidades tradicionais, pessoas LGBTQIAPN+, pessoas com deficiência, pessoas idosas, pessoas em situação de rua.

III - políticas de acessibilidade, incluindo acessibilidade arquitetônica, atitudinal, comunicacional, e outras;

Todos os projetos que concorrerão ao edital de fomento deverão cumprir obrigatoriamente as ações acessibilidade específicas de cada objeto e categoria artístico cultural, na ficha de inscrição do projeto o proponente detalhará quais serão às ações de acessibilidade previstas e na prestação de contas por relatório execução deverá comprovar a aplicação da acessibilidade por meio de registros fotográficos e ou vídeos.

IV – Ações de estímulo e democratização de acesso aos editais

Procedimentos simplificados de inscrição e busca ativa de agentes culturais integrantes de grupos vulneráveis, grupos de cultura popular para o edital de premiação e ponto físico e virtual de tira-dúvidas sobre os editais, além da continuidade das reuniões com os artistas para auxílio na proposição dos

projetos.

Informações sobre Sistema de Cultura local

Possui Conselho de Cultura? Não

Possui Plano de Cultura? Não

Possui Fundo de Cultura? Não

Termos e Condições

Autorizo a utilização dos meus dados pessoais para fins de comunicação do Ministério da Cultura, nos termos da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD). Aceito

Declaro para os devidos fins e sob as penas da lei, que possuo autorização do ente federativo para preenchimento deste Plano Anual de Aplicação de Recursos - PAAR. Aceito

PAAR JNWJQQKC

ATA DA ESCUTA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM - PNAB

Aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, na Sede da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, situada na Avenida Nelson Pereira Vilela, nº 338, Bairro São Luiz em Santana da Vargem, foi realizada a escuta pública da classe artística e cultural de Santana da Vargem, promovida pela Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, com o objetivo de tratar da implementação da Política Nacional Aldir Blanc no município. O Subsecretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo Sr. Tiago Faria Corrêa apresentou um panorama da Política Nacional Aldir Blanc, destacando seus objetivos, fontes de financiamento e critérios para a distribuição de recursos. Foi enfatizada a importância da participação ativa da classe artística no processo de implementação e acompanhamento das ações no município. Em seguida os presentes foram convidados a expressar suas opiniões, sugestões e demandas sobre a aplicação dos recursos da Lei Aldir Blanc em Santana da Vargem. Diversas propostas foram apresentadas, incluindo: Criação de editais específicos para projetos culturais locais, Investimento em capacitação e formação artística, Promoção de eventos culturais e festivais, Incentivo à produção cultural nas escolas. Durante a escuta pública, os artistas e profissionais da cultura expuseram suas dificuldades e necessidades. As principais demandas apresentadas foram: Maior transparência e clareza nos processos de seleção e distribuição de recursos, estímulo à participação de artistas emergentes e de diferentes áreas culturais, parcerias com empresas e instituições para fortalecer o setor cultural, criação de um conselho municipal de cultura para acompanhar as ações e políticas públicas. Após as discussões e apresentações, o Subsecretário Municipal agradeceu a presença e a contribuição de todos os participantes. Foi reforçado o compromisso da administração municipal em valorizar e apoiar a cultura local, garantindo que as sugestões e demandas serão consideradas na implementação da Política Nacional Aldir Blanc no município. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada e eu, Laura Rodrigues de Oliveira lavrei a presente ata, que será assinada por mim e pelos demais presentes.

Laura Rodrigues de Oliveira, Cláudia Fernandes de Souza,
Maria Aparecida da Silva Souza, Wiliane
Aparecida Felicídio, Otto Vilhena Batista Ferreira
Jahia Jauá Reis, Marina Scatolino Brito,
Tiago Faria Corrêa.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 14.399, DE 8 DE JULHO DE 2022

Vide Mensagem de Veto Total nº 212, de 2022

Vigência

(Vide ADI nº 7232)

Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura, bem como no respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura no Brasil.

Parágrafo único. A política referida no **caput** deste artigo estabelece também diretrizes para a prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura:

I - estimular ações, iniciativas, atividades e projetos culturais, por meio de apoio e de fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - garantir o financiamento e a manutenção de ações, de espaços, de ambientes e de iniciativas artístico-culturais que contribuam para o pleno exercício dos direitos culturais pelos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e os insumos necessários para a produção, o registro, a gestão e a difusão cultural de suas práticas e seus saberes, fazeres, modos de vida, bens, produtos e serviços culturais;

III - democratizar o acesso à fruição e à produção artística e cultural nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, inclusive em suas áreas periféricas, urbanas e rurais;

IV - garantir o financiamento para as ações, os projetos, as políticas e os programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

V - estabelecer diretrizes para a prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura.

Art. 3º São princípios da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura:

I - eficiência, rationalidade administrativa e desburocratização;

II - universalidade no atendimento às áreas de atuação previstas nesta Lei;

III - descentralização dos recursos de que trata esta Lei;

IV - respeito à diversidade cultural;

V - gestão democrática e compartilhada dos poderes públicos entre si e entre eles e a sociedade civil;

VI - universalização, padronização e simplificação dos procedimentos e dos mecanismos de repasse, de contrapartidas e de prestação de contas relativos à aplicação dos recursos de que trata esta Lei;

VII - desconcentração por beneficiários na destinação de recursos de que trata esta Lei;

VIII - estímulo à participação e ao controle social das políticas públicas de cultura, por meio dos órgãos e instâncias competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IX - direito de qualquer pessoa física ou jurídica de candidatar-se a receber benefício oriundo de recursos de que trata esta Lei oferecido por Estados, por Municípios ou pelo Distrito Federal.

Parágrafo único. O princípio estabelecido no inciso V do **caput** deste artigo deve ser implementado por meio de Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR), ouvida a sociedade civil, preferencialmente, por intermédio de seus representantes nos Conselhos de Cultura.

Art. 4º A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura tem como beneficiários os trabalhadores da cultura e as entidades e pessoas físicas e jurídicas que atuem na produção, na difusão, na promoção, na preservação e na aquisição de bens, produtos ou serviços artísticos e culturais, inclusive o patrimônio cultural material e imaterial.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios será regida unicamente pelos princípios, objetivos e finalidades desta Lei, e os recursos poderão ser utilizados de forma complementar para fomentar projetos culturais apoiados por leis de incentivo vigentes em qualquer âmbito da Federação.

Art. 5º Para o alcance dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei, a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura apoiará as seguintes ações e atividades:

I - fomento, produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, inclusive a remuneração de direitos autorais;

II - realização de projetos, tais como exposições, festivais, festas populares, feiras e espetáculos, no País e no exterior, inclusive a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;

III - concessão de prêmios mediante seleções públicas;

IV - instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;

V - realização de levantamentos, de estudos, de pesquisas e de curadorias nas diversas áreas da cultura;

VI - realização de inventários e concessão de incentivos para as manifestações culturais brasileiras que estejam em risco de extinção;

VII - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residência artística, no País ou no exterior, a artistas, a produtores, a autores, a gestores culturais, a pesquisadores e a técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;

VIII - aquisição de bens culturais e obras de arte para distribuição pública e outras formas de expressão artística e de ingressos para eventos artísticos;

IX - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de promoção e de difusão do patrimônio cultural, inclusive acervos, arquivos, coleções e ações de educação patrimonial;

X - construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, de bibliotecas, de centros culturais, de cinematecas, de teatros, de territórios arqueológicos e de paisagens culturais, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;

XI - elaboração de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais, inclusive a digitalização de acervos, de arquivos e de coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, de jogos eletrônicos e de videoarte, e o fomento à cultura digital;

XII - aquisição de imóveis tombados com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público;

XIII - manutenção de grupos, de companhias, de orquestras e de corpos artísticos estáveis, inclusive processos de produção e pesquisa continuada de linguagens artísticas;

XIV - proteção e preservação do patrimônio cultural imaterial, inclusive os bens registrados e salvaguardados e as demais expressões e modos de vida de povos e comunidades tradicionais;

XV - realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;

XVI - ações, projetos, políticas e programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVII - serviço educativo de museus, de centros culturais, de teatros, de cinemas e de bibliotecas, inclusive formação de público na educação básica;

XVIII - apoio a projetos culturais não previstos nos incisos I a XVII deste **caput** considerados relevantes em sua dimensão cultural e com predominante interesse público, conforme critérios de avaliação estabelecidos pelas autoridades competentes dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Parágrafo único. As ações estabelecidas neste artigo e os recursos de que trata esta Lei não poderão ser destinados:

I - para pagamento de pessoal ativo ou inativo de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta; e

II - para empresas terceirizadas contratadas por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, ou para custeio da estrutura e de ações administrativas públicas da gestão local, salvo, até o limite de 5% (cinco por cento) do total do valor recebido pelo ente federativo, estritamente para a execução das ações finalísticas previstas neste artigo, entre as quais, atividades de consultoria, de emissão de pareceres e de participação em comissões julgadoras de projetos, de ações, de iniciativas e de candidatos a prêmios e a bolsas em editais e congêneres.

~~Art. 6º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei e nos 4 (quatro) anos seguintes.~~ [Vigência](#)

~~Art. 6º Fica a União autorizada a destinar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, os seguintes valores máximos, para a consecução das ações elencadas no art. 7º, observada a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício:~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~I - em 2024, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~II - em 2025, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~III - em 2026, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~IV - em 2027, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~V - em 2028, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~Art. 6º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei e nos 4 (quatro) anos seguintes.~~ [Vigência](#)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão à União, em prazo estabelecido na forma do regulamento, plano de ação para o exercício, juntamente com a solicitação dos recursos.

§ 2º Os Municípios vinculados a consórcio público intermunicipal que tenha, no seu instrumento administrativo constitutivo, previsão para atuar na área da cultura, poderão solicitar os recursos à União por meio de plano de ação apresentado pelo órgão gestor do consórcio público intermunicipal que integram, em prazo estabelecido na forma do regulamento.

§ 3º Os recursos deverão ser transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal.

§ 4º Para receber os recursos de que trata esta Lei, anualmente, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão comprovar a destinação, para a cultura, de recursos orçamentários próprios em montante não inferior à média dos valores consignados nos últimos 3 (três) exercícios.

Art. 7º Os recursos a que se refere o art. 6º desta Lei serão executados da seguinte forma: [Vigência](#)

I - 80% (oitenta por cento) em ações de apoio ao setor cultural por meio de:

a) editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais;

b) subsídio para manutenção de espaços artísticos e de ambientes culturais que desenvolvam atividades regulares de forma permanente em seus territórios e comunidades;

II - 20% (vinte por cento) em ações de incentivo direto a programas, a projetos e a ações de democratização do acesso à fruição e à produção artística e cultural em áreas periféricas, urbanas e rurais, bem como em áreas de povos e comunidades tradicionais.

Art. 8º Os recursos previstos no art. 6º desta Lei serão repassados aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os recursos recebidos que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Municípios em até 180 (cento e oitenta) dias deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

§ 2º Eventuais recursos da União referentes às ações previstas nesta Lei que não forem destinados aos demais entes federativos em razão do não cumprimento de procedimentos e de prazos exigidos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, inclusive o previsto no § 1º do art. 6º desta Lei, serão imediatamente redistribuídos pela União aos demais entes, segundo os mesmos critérios de partilha estabelecidos no **caput** deste artigo.

§ 3º Os Estados, na implementação das iniciativas previstas no art. 5º desta Lei, buscarão regulamentar formas de estimular a desconcentração territorial de ações, de iniciativas e de atividades apoiadas, beneficiando em especial os Municípios que não obtiverem recursos da União oriundos desta Lei.

§ 4º Nos editais e congêneres de que trata esta Lei, os entes federativos recebedores dos repasses da União deverão estabelecer políticas de ação afirmativa.

Art. 9º O subsídio a espaços e a ambientes culturais previsto na alínea "b" do inciso I do **caput** do art. 7º desta Lei será pago de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local, considerado o valor de manutenção mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que pode ser destinado ao uso em atividades-meio ou em atividades-fim, observado que essa faixa de valores deverá ser corrigida anualmente, conforme índice de inflação referido em regulamento.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no **caput** deste artigo os espaços e os ambientes culturais que comprovarem atividade regular de acesso público e a sua inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros existentes ou que venham a ser criados nos entes federativos referentes a atividades e a identidades culturais e comunitárias, bem como a projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e em leis de incentivo estaduais, distritais ou municipais, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem o funcionamento regular, bem como para promover a progressiva integração entre os cadastros federais e os dos demais entes federativos.

§ 3º Os Estados, com o apoio dos Municípios que se encontram em seu território, e o Distrito Federal deverão fornecer à União as informações relacionadas à implementação da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º O benefício de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 10. Compreendem-se como espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, microempresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais sem fins lucrativos que tenham pelo menos 2 (dois) anos de funcionamento regular comprovado e que se dediquem a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos, inclusive itinerantes;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários e centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - comunidades e povos indígenas e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros e cultura gospel;
- XI - comunidades quilombolas e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;
- XII - povos e comunidades tradicionais e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;
- XIII - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XIV - livrarias, editoras e sebos;
- XV - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVI - estúdios de fotografia;
- XVII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XVIII - ateliês de pintura, de moda, de design e de artesanato;

XIX - galerias de arte e de fotografias;

XX - feiras permanentes de arte e de artesanato;

XXI - espaços de apresentação musical;

XXII - espaços de literatura, de poesia e de literatura de cordel;

XXIII - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária e agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXIV - outros espaços, ambientes, iniciativas e atividades artístico-culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 9º desta Lei.

§ 1º Fica vedada a concessão do benefício a que se refere a alínea "b" do inciso I do **caput** do art. 7º desta Lei a espaços, a ambientes e a iniciativas artístico-culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços, a ambientes e a iniciativas artístico-culturais vinculados a fundações, a institutos ou a instituições criados ou mantidos por empresas ou grupos de empresas, a teatros e a casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 2º Os espaços, os ambientes e as iniciativas artístico-culturais, as empresas culturais e as organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto na alínea "b" do inciso I do **caput** do art. 7º desta Lei ficam obrigados a garantir, como contrapartida, a realização, de forma gratuita, em intervalos regulares, de atividades destinadas aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, inclusive apresentações ao vivo com interação popular, podendo ser utilizados meios digitais, em cooperação e com planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 11. O beneficiário do subsídio a espaços e a ambientes de que trata a alínea "b" do inciso I do **caput** do art. 7º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 180 (cento e oitenta) dias após o final do exercício financeiro em que se encerrou a aplicação dos recursos recebidos.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 12. Os recursos destinados conforme o disposto no art. 6º desta Lei serão executados pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal por meio do Fundo Nacional da Cultura (FNC) mediante editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais e de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais.

Art. 13. Para as medidas de que trata esta Lei, poderão ser utilizados como fontes de recursos: [Vigência](#)

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos seus créditos adicionais;

II - o superávit do FNC apurado em 31 de dezembro do exercício anterior;

III - doações e legados nos termos da legislação vigente;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - 3% (três por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e de loterias federais e similares cuja realização esteja sujeita a autorização federal, deduzido esse valor dos montantes destinados aos prêmios;

VI - recursos provenientes da arrecadação da Loteria Federal da Cultura, a ser criada por lei específica;

VII - reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do FNC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preservem o valor real e que contribuam para gerar o superávit referido no inciso II do **caput**;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos em empresas e em projetos culturais feitos com recursos do FNC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - recursos provenientes da Cide-Jogos destinados à cultura;

XI - outras receitas que lhes vierem a ser destinadas.

Art. 14. A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura é de responsabilidade das autoridades competentes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º No caso de inexistência de fundos de cultura estaduais e municipais aptos a receber os recursos federais de que trata esta Lei, o repasse será direcionado para estrutura definida pela autoridade competente de cada ente federativo recebedor.

§ 2º É facultado o recebimento de repasses aos órgãos gestores de consórcios públicos intermunicipais quando os Municípios se associarem para receber os recursos federais respectivos por meio desse instrumento, considerado o cálculo referido no inciso II do caput do art. 8º desta Lei para a somatória dos recursos e da população dos Municípios consorciados.

§ 3º Em nenhum caso o repasse de recursos obriga à celebração, com a União, de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congênero do ente federativo recebedor ou do órgão gestor do consórcio público intermunicipal.

§ 4º A autoridade federal competente disporá sobre os procedimentos operacionais e os mecanismos de repasse, de contrapartidas e de elaboração e divulgação das prestações de contas referentes à utilização dos recursos de que trata esta Lei.

Art. 15. No que se refere à prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura, deve ser observado o seguinte:

I - o cumprimento do objeto consiste na entrega do produto cultural, conforme descrito na proposta aprovada, mediante entrega e aprovação de relatório de execução do objeto cultural, admitidos todos os meios que comprovem sua efetiva realização;

II - fica vedado ao poder público condicionar autorização para captação de recursos incentivados referentes a novos projetos culturais e audiovisuais à conclusão de quaisquer análises de prestações de contas de outros projetos;

III - reaberturas, reanálises e quaisquer outros procedimentos administrativos de desarquivamento referentes a prestações de contas já concluídas e consideradas regulares, aprovadas ou outras manifestações equivalentes, por parte do poder público competente, somente poderão ser efetuados, uma única vez, em até 2 (dois) anos após o encerramento da referida prestação de contas;

IV - fica vedada a aplicação de normas regulamentares posteriores à data de encerramento definitivo de prestação de contas de projetos culturais e audiovisuais, mesmo quando haja eventual reabertura, reanálise ou quaisquer procedimentos administrativos de desarquivamento de prestação de contas;

V - ato ou omissão de gestor do Poder Executivo que caracterize desídia ou descaso em relação à análise de prestação de contas de projeto cultural ou audiovisual isenta os proponentes de vedações, de inabilitações ou de quaisquer outras sanções decorrentes da prestação de contas desses projetos específicos.

Art. 16. A autoridade federal responsável pelo setor da cultura definirá as diretrizes gerais para a aplicação dos recursos oriundos desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e, nos termos do art. 134 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, o disposto nos arts. 6º, 7º e 13 desta Lei terá vigência por 5 (cinco) anos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, nos termos do art. 134 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, o disposto nos art. 6º, art. 7º e art. 13 desta Lei terá vigência até 31 de dezembro de 2028. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022) (Vigência encerrada)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e, nos termos do art. 134 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, o disposto nos arts. 6º, 7º e 13 desta Lei terá vigência por 5 (cinco) anos.

Brasília, 8 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.7.2022 - Edição extra